ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA, CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado por seu Presidente, Sr. AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR;

OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA, CNPJ n° 05.314.329/0006-55, neste ato representado por seu Proprietário, Sr.HASSAN HUSSEIN DEHAINI JUNIOR;

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01° de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025 e a data-base da categoria em 01° de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá os Empregados em Escritório e Manutenção, com abrangência territorial no município da Lapa-Pr.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2024 a 31/01/2025

A partir de 01 de FEVEREIRO de 2024, aos empregados previstos no caput da cláusula segunda, será concedido, sobre os salários vigentes em 01/02/2024, um reajustamento salarial de 5% (Cinco por cento), pelo que são compensados todos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos de 01/02/2023 a 31/01/2024.

As partes convenentes, desde já, ajustam os reajustes salariais (piso salarial) e das demais cláusulas econômicas (cartão-alimentação, assistência médica, auxílio creche e seguro), relativamente ao período de 01° de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026. Assim, em 01.02.2025, haverá a aplicação do percentual relativo ao INPC nacional (IBGE), apurado no período de 01.02.2024 a 31.01.2025, acrescido de 1% (um por cento).

Parágrafo Primeiro:

Aos empregados admitidos após 01/02/2024 será aplicado reajustamento proporcional, contado a partir da data de admissão.

Parágrafo Segundo:

Considerada a data base de 1° de fevereiro e a data da assinatura do presente instrumento, são devidas diferenças de salário, cartão alimentação, auxílio creche e assistência médica, conforme cláusulas específicas, relativas aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2024, as quais serão pagas juntamente com o pagamento de salário da competência de junho de 2024.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAS

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA DIFERENCIADA

A vigência deste instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2026, cabendo às partes celebrarem termo aditivo, em relação às cláusulas econômicas, com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2024. Em que pese a referida assinatura tardia, as partes reconhecem que as condições aqui pactuadas foram, desde o início, objeto de discussão e aprovação, revelando-se o presente

acordo como instrumento legítimo de formalização do ajuste entre Empresa e Categoria Profissional.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa demonstrativo de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa pagará até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajuste em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo Único:

Será garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa e quando do desconto, será efetuado mediante contra recibo.

Parágrafo Primeiro:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de a empresa efetuar, quando expressamente autorizado pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

- a) Participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição;
- b) Participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;

- c) Participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;
- d) De contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

A autorização para desconto que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará a todos os empregados previstos na cláusula segunda, um adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa, até o limite máximo de 7(sete) anos - ou 14% (catorze por cento) de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo primeiro:

Os empregados que em 31 de janeiro de 2018 recebam adicional por tempo de serviço superior a 14% (catorze por cento) decorrente de seu tempo de serviço na empresa, terão esse valor congelado a partir de 31 de janeiro de 2018.

Parágrafo segundo:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço com prestação de trabalho a outra empresa ou quando passados mais de 90(noventa) dias da interrupção da prestação de serviços na empresa (Portaria 384/92 do MTE), oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo terceiro:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais de quaisquer naturezas e outras verbas pagas ao mesmo.

Parágrafo quarto:

Os empregados que tiveram o anuênio congelado com base no dispositivo em instrumento normativo anterior, passarão a partir da vigência da presente convenção, ao percentual conforme tempo de serviço atual e limites fixados na presente, sem qualquer direito a eventuais diferenças ao período anterior em que permaneceu congelado.

Parágrafo quinto:

Na hipótese de empregado representado ser aproveitado na função de motorista, o adicional por tempo de serviço terá sua contagem iniciada na data desse aproveitamento, sendo desconsiderado, para efeito do pagamento do anuênio, o tempo anterior trabalhado na mesma empresa, considerando a compensação resultante do aumento de salário correspondente à atividade de motorista.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

AUXÍLO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica majorado o fornecimento, pela Empresa, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 855,05 (Oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) a partir de 01/02/2024 e com término em 31/01/2025, sendo devido de forma proporcional aos empregados contratados por dia ou por hora, até o limite de R\$ 855,05 (Oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro:

Se a empresa descumprir o estabelecido nesta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor equivalente ao do cartão alimentação igualmente previsto, multiplicado pelo número de beneficiários para os

quais não foi fornecido o respectivo crédito. O valor da multa aplicada será revertido a entidade(s) assistencial(ais), escolhida(s) de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Segundo:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação os empregados que trabalharem um mínimo de 15 (quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviços por auxílio doença ou auxílio doença acidentário até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo Terceiro:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Quarto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo ou por danificá-lo, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado pela empresa Contratada, para reposição daquele documento.

Parágrafo Quinto:

O comprovante de depósito do crédito no cartão alimentação do empregado terá validade de recibo, sem necessidade de assinatura do empegado em documento específico mês a mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PASSE LIVRE

O passe livre será concedido exclusivamente aos empregados da empresa e enquanto mantiverem o vínculo empregatício ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta dias), sempre mediante juntada de atestado médico, sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano e metropolitano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora in itinere, em especial pela disposição do §2° do artigo 58 da CLT. A utilização do passe livre nas linhas do sistema metropolitano dependerá de autorização dos respectivos Poderes Concedentes.

Parágrafo segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo de passageiros no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto, ainda mais favorável ao empregado do que o vale transporte, fica acordado que guarda, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente, para a reposição daquele documento.

Parágrafo quarto:

As empresas com linhas não pertencentes ao sistema urbano da cidade da Lapa/PR, poderão estipular, em relação a estas linhas, regras próprias para a utilização do passe livre previsto nesta cláusula, mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado como Sindicato da categoria profissional. Caso firmado o Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria profissional antes referido, ficarão sem efeito as condições previstas no "caput" desta cláusula.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento da esposa, da companheira ou filhos do empregado, estes desde que comprovadamente dependente, as empresas pagarão auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Compromete-se à empresa, a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$144,63 (Cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado completar 06 (seis) anos de idade.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO

A Empresa compromete-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados com idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos, abrangidos por este Termo Aditivo, para vigência a partir de julho/2024, desde a data da assinatura da (s) respectiva (s) apólice (s), da seguinte forma:

Prêmio por empregado: R\$ 11,55 (Onze reais e cinquenta e cinco centavos);

Parágrafo Primeiro:

Caberá a empresa permissionária a indicação da seguradora que realizará o referido seguro.

Parágrafo Segundo:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de Contrato de Trabalho, sob alegação da justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito e contrarrecibo, a falta cometida pelo empregado.

RELAÇÃO DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORMAÇÃO DE PESSOAL

Nas hipóteses de oferta, pela empresa, de cursos ou programas para a formação pessoal ou qualificação profissional do empregado, bem como para melhoria das condições na relação capital e trabalho, sem ônus para o empregado, fica contratada a possibilidade de participação do empregado nesses cursos ou programas, pelo tempo de até 2 (duas) horas a cada mês fora do horário de sua jornada normal, sem que essa participação constitua tempo à disposição do empregador ou trabalho suplementar.

Parágrafo Primeiro:

Todo o tempo necessário para a obtenção de documento pessoal e realização de testes práticos e teóricos seja com a finalidade de contratação, ou mesmo como a fim de aperfeiçoamento profissional aos já contratados não caracteriza tempo à disposição do empregador, não tendo o candidato ou o empregado direito a qualquer remuneração decorrente de tais atividades.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruem condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento Coletivo de Trabalho, não terão seus direitos prejudicados.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho de todos os empregados do transporte coletivo urbano, interdistrital e metropolitano é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação pela empresa, em regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo segundo, do artigo 59 da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da entidade sindical no instrumento de compensação, bastando para a licitude do acordo o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo Primeiro:

Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas não descaracterizarão o acordo de compensação, desde que não ultrapassado o limite legal máximo da prorrogação da jornada.

Parágrafo Segundo:

Na hipótese de que seja ultrapassado o limite semanal de horário, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Terceiro:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Parágrafo Quarto:

Fica convencionado que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS E FERIADOS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) com sua integração no cálculo de férias, 13° salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado e FGTS.

Parágrafo Primeiro:

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro da mesma semana que ocorreu o fato, garantindo sempre a folga semanal.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em 3 (três) períodos, com manifestação da empresa ou a requerimento do empregado, salvo na hipótese de abono. Com o consentimento do empregado, poderão as férias serem usufruídas na forma do § 1°, artigo 134 da CLT.

Parágrafo único: Aos empregados demissionários, com menos de 01(um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

A empresa concederá aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os

casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro(a) e filhos e, de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Na situação em que na empresa mantenha serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem à ordem preferencial e legal (médico de convênio mantido pela empresa; médico do SUS; médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregados; médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 15 (quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por esta, convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa, do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

No recolhimento das mensalidades ao Sindicato Profissional, a empresa encaminhará a relação dos respectivos empregados associados. Na oportunidade do recolhimento da taxa de contribuição sindical, a empresa encaminhará a relação dos empregados, especificando o valor do recolhimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Considerando a regra do artigo 611-A combinada com o inciso XXVI do artigo 611-B, ambos da CLT, a empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que expressa e previamente autorizada pelo empregado e comprovada a qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDEESMAT até o dia 25 (vinte cinco) do mês subsequente, sob pena de incorrer as empresas em multa de 2% (dois por cento) do valor não pago.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA NONA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9958/2000, a possibilidade de manutenção de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenentes, ou Grupo de Empresas e o SINDEESMAT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REUNIÃO ENTRE AS PARTES

Os representantes do presente termo poderão se reunir até 31 de outubro de 2024, para discutir assuntos relativos à presente convenção coletiva de trabalho, inclusive o adicional por tempo

de serviço, bem como pactuar novos ajustes, se assim for a vontade das partes.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADE

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais) no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, a qual reverterá em favor da parte prejudicada.

ASSITÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Fica ajustado o pagamento, pela Empresa, na forma do inciso IV, §2°, art. 458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$ 115,00 (Cento e quinze reais) por empregado.

Parágrafo primeiro:

Será de responsabilidade do SINDEESMAT a implantação/ contratação da referida assistência médica ambulatorial mediante a contratação de empresa vinculada e regularizada perante a ANS, sendo o valor respectivo repassado pelas empresas empregadoras para a entidade sindical, que deverá comprovar às Empresas representadas a utilização do recurso exclusivamente aos fins respectivos, ficando obrigada pela implantação e a fiscalização da efetiva prestação dos serviços decorrentes do pagamento ora contratado, podendo, ainda, firmar convênio com clínicas/empresas terceirizadas da área de saúde a fim de melhor atender os trabalhadores.

Parágrafo segundo:

O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pelas empresas ao SINDEESMAT, mensalmente, a partir do mês de fevereiro/2024 mediante a apresentação, pelo SINDEESMAT, de guias específicas e identificadas, a serem enviadas por este em

tempo hábil. Referido pagamento deverá ser feito até o dia 25 (vinte e cinco), sob pena de incorrerem, as empresas, em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não satisfeito.

Parágrafo terceiro:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 06 (seis) meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive na aposentadoria por invalidez.

Caberá às Empresas comunicarem ao SINDEESMAT a respeito desses afastamentos entre o 16° e o 25° dia do evento, bem como comunicarem ao SINDEESMAT a data do retorno do empregado ao trabalho.

Parágrafo Quarto:

Com a finalidade exclusiva e única de facilitar a regularização/controle da assistência médica fornecida pelo SINDEESMAT, comprometem-se as Empresas encaminharem ao Sindicato Profissional, mensalmente, a relação de seus empregados representados pelo SINDEESMAT, constando apenas e tão somente o nome do empregado, cabendo inteira responsabilidade ao SINDEESMAT e seus Dirigentes pelo uso indevido dessa informação para além dos limites aqui ajustados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica instituída, por solicitação do Sindicato Profissional, uma contribuição dos trabalhadores ao Sindeesmat, devidamente aprovada em Assembleia Geral da classe realizada no dia 19 de janeiro de 2024, sob a Título de Contribuição Assistencial para todos os trabalhadores, sendo que daqueles que recebem mensalmente salário base de até R\$1888,11 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais e onze centavos), terá contribuição mensal de R\$ 6,00 (seis reais), os trabalhadores que recebem acima deste valor, a contribuição será de R\$ 11,00 (onze reais), a ser descontado pelas Empresas dos salários dos trabalhadores e

repassados à Entidade por dez meses consecutivos a partir do mês de março de 2024.

O valor será recolhido mediante depósito em conta a ser indicada pelo Sindicato Laboral ou através de boleto a ser emitido também pelo Sindeesmat, para pagamento até o dia 15 (quinze) ou primeiro dia útil subsequente do mês correspondente, em nome da Entidade Profissional, a qual assume responsabilidade sobre os citados descontos e sua aplicação. O Profissional garantiu o direito individualmente, de forma pessoal pelo empregado, diretamente na sede no sindicato profissional, durante o horário comercial de funcionamento do sindicato, até 5 dias úteis após o depósito deste instrumento, no sistema mediador, na forma do Tema 935 do STF e a Empresa se responsabiliza no presente instrumento em informar aos trabalhadores aludidas datas.

Parágrafo Primeiro:

As empresas efetuarão o desconto previsto nesta cláusula como simples intermediárias, não lhes cabendo qualquer ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, o Sindicato profissional convenente total responsabilidade pelos valores indicados e descontado dos trabalhadores, o qual garantiu o direito à oposição à referida Contribuição. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que o sindicato profissional responderá regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo.

Parágrafo Segundo:

O desconto da contribuição de representação é feito no estrito interesse da entidade sindical laboral subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

Parágrafo Terceiro:

As Empresas que não cumprirem os termos e prazos previstos na presente Cláusula incorrerão em multa de 30% sobre o valor total devido.

RENOVAÇÃO/RECISÃO DO INSTUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORO

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos efeitos.

Lapa, de junho de 2024.

AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Presidente
SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA

HASSAN HUSSEIN DEHAINI JUNIOR Proprietário OCEÂNICA SUL TRANSPORTES LTDA

